

DECISÃO N° 1408690, DE 13 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 25752.246464/2017-03

AI5 nº 0802805172 - CVPAF-RJ

**Autuada: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVIÇOS
MARÍTIMOS LTDA.**

A empresa **BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.** foi autuada em 05/05/2017 pelo não cumprimento de exigências sanitárias contidas na Notificação nº 091/2190310, de 03/04/2017, emitida pela autoridade competente, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 19/05/2017 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 05/153), alegando, preliminarmente, a nulidade do AIS por violação do art. 13, II e III da Lei nº 6.437/77. No mérito, afirma ter cumprido todos os itens da Notificação nº 091/2190310, não havendo que se falar em infração passível de penalidade. Requer, por fim, a anulação do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10/06/2017 pela manutenção do AIS (fls. 154/158), argumentando que os itens 01, 03, 11, 14, 15, 17 e 18 da Notificação nº 091/2190310 não foram cumpridos e esclarece detalhadamente cada item irregular. Ressalta que a possibilidade de adequação foi fornecida no momento da lavratura da notificação. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 169).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977. Não há qualquer prejuízo

passível de ensejar nulidade do ato capaz de desconstituí-lo ou anulá-lo, como pretende a Autuada, já que presente no auto de infração sanitária os requisitos necessários, inclusive a descrição da infração, o que permite o pleno exercício do direito de defesa por parte da empresa.

Quanto à alegação da Autuada de que não consta no AIS o efetivo local da infração, há previsão na Lei nº 6.437/77 de lavratura na sede da repartição competente ou no local em que for verificada, não se verificando a alegada ilegalidade.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 142/144, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

No que se refere a alegação de que todos os itens foram cumpridos, não lhe assiste razão. Conforme exposto pela área autuante e registrado na própria Notificação (fls. 142/144), houve implemento parcial da Notificação 091/2190310, pois: nos itens 01 e 03 foram constatados desvios graves na qualidade da água ofertada na embarcação, restando 6 registros que não atenderam ao critério estabelecido e 2 que não atenderam à faixa estabelecida na legislação vigente; destaca que a Autuada usa de má-fé em sua defesa quando apresenta novos resultados analíticos que não foram apresentados na etapa de cumprimento de notificação; não foi cumprido o item 11, pois não apresentou os resultados analíticos para a verificação da qualidade do ar, decorrentes da limpeza e desinfecção dos dutos do ar condicionado nos anos de 2016 e 2017; no item 14 não foi apresentado o Manual de Boas Práticas de Alimentação, apresentando a Cartilha sobre Boas Práticas para Serviços de Alimentação; para o item 15 as informações foram apresentadas de forma incompleta; no item 17 a Autuada apresentou resposta incoerente com o que foi solicitado na exigência; e no item 18 a Autuada apresentou como evidência documental dois registros fotográficos de um termômetro digital, não apresentando o que foi solicitado acerca dos alimentos manipulados.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde. Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância

sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013).

Com relação ao enquadramento legal e à tipificação da conduta disposta no AIS de não cumprimento das exigências sanitárias contidas na Notificação nº 091/2190310, de 03/04/2017, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013, e a inclusão do inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, por se tratar de descumprimento de ato emanado da autoridade sanitária, e a exclusão do inciso XXIII da citada Lei, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Médio Porte - Grupo IV (fls. 166), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 161) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 169).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade

financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração ao parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013, tipificada no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437/77 e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/04/2021, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1408690** e o código CRC **E6683FBF**.